

Democracia e direitos humanos: uma análise sobre a soberania popular segundo Rousseau

RESUMO

Ainda que seja corrente referir-se ao pensamento de Rousseau quando tratamos de democracia e de direitos humanos, importa lembrar – em estrito acordo com o texto de Rousseau - que democracia nada mais é do que uma forma de governo entre outras possíveis e, direitos humanos não é um conceito próprio ao seu pensamento. Então, cabe perguntar: por que Rousseau é sempre lembrado quando tratamos destes temas? Investigar sua contribuição à elaboração destes dois conceitos será nosso propósito neste texto. Assim, retomando os conceitos fundamentais de soberania do povo, governo e bem comum discutiremos sobre as convergências e as tensões entre a participação política do povo e a ação governamental buscando compreender algumas das contribuições de Rousseau sobre a democracia e os direitos humanos e sobre sua relação.

Palavras-chave: Democracia; Direitos humanos; Rousseau.

ABSTRACT

Although it is customary to refer to Rousseau's thought when dealing with democracy and human rights, it should be remembered - in strict accordance with the lines of Rousseau - that democracy is nothing more than a form of government among other possible forms and human rights is not a concept found in his thought. So, we must raise the question: why is Rousseau remembered when dealing with these issues? My purpose in this paper is to investigate his contribution to these concepts' formulation process. Thus, by returning to the fundamental concepts of popular sovereignty, government and common good, I shall try to show convergences and tensions between the political participation of the people, government action and regulatory principles applied to all. Thus, I hope to advance the understanding of Rousseau's contributions to democracy and human rights and about their relationship.

Keywords : Democracy; Human rights; Rousseau.

* Professora de Filosofia da Universidade Federal do Goiás (UFG). E-mail: helenaesser@uol.com.br

O pensamento multifacetado de Rousseau oferece um leque amplo de contribuições às concepções de democracia e direitos humanos. Para discutirmos o problema enunciado, nos propomos a uma análise acerca do tema da soberania popular, pois – ainda que isso represente apenas uma parte de um amplo conjunto de possibilidades – compreendemos que neste conceito reside o núcleo central de sua contribuição filosófico-política e está diretamente conectado com problemas existentes no mundo contemporâneo. Nesse sentido, nossa análise toma como ponto de partida os acontecimentos sociais e políticos que tiveram início na Tunísia em dezembro de 2010 e que se refletiram por todos os lugares do mundo a partir de então. As pessoas conectadas pelas redes sociais, ocupando ruas e praças, indignadas com a ação do governo e reivindicando mais do que o formalismo dos direitos civis protestam contra um sistema social-político e econômico que não resguarda a participação da coletividade e o bem comum. Desta perspectiva, pensar a democracia e os direitos humanos sob a luz destes acontecimentos exige que nos perguntemos sobre a legitimidade da ação do povo que desafia a ordem legalmente estabelecida. No enfrentamento que vemos entre a ação popular e a ação governamental reconhecemos a advertência de Rousseau:

Assim como a vontade particular age sem cessar contra a vontade geral, o Governo despende esforço contínuo contra a soberania. Quanto mais este esforço aumenta, tanto mais se degrada a constituição, e, como não há outra vontade de corpo que, resistindo à do príncipe, cedo ou tarde acontece que o príncipe oprime, afinal, o soberano e rompe o tratado social (ROUSSEAU, 1978, p. 99).

Não se trata de querer dar às coisas humanas uma solidez que não lhes é característica, mas tampoco trata-se de se resignar a uma condição de fato. Pelo contrário, compreender a crítica de Rousseau à tendência de degeneração do corpo político,

em vista da tensão entre a vontade geral do soberano e a função executiva do corpo governamental, pode nos auxiliar a compreender alguns problemas próprios das democracias, dos direitos humanos e de suas relações. Partindo, então, dos princípios de liberdade e igualdade dos cidadãos em vista ao bem comum, como o núcleo central da concepção rousseauísta de soberania do povo, discutiremos sobre as relações entre soberano e governo. Tais princípios, de carácter normativo, serão a base de nossa análise acerca das convergências e das tensões entre a ação governamental e a participação política do povo, pois na vigência dos princípios repousa a possibilidade de relações jurídico-político legítimas. Investigando o que confere legitimidade às relações jurídico-político buscamos trazer a luz algumas contribuições de Rousseau às nossas concepções de democracia e direitos humanos.

Da soberania do povo ao bem comum

A frase que abre o primeiro capítulo do **Contrato Social** – « o homem nasce livre e por toda parte encontra-se a ferros.» (p. 22) – embora parta de uma constatação de fato, remete a uma discussão de princípios quando Rousseau propõe-se, ainda no mesmo parágrafo, «resolver» o problema da legitimidade. Embora ele comece afirmando uma situação política de desigualdade e opressão que pode ser compreendida por meio da leitura do seu **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens** ou pela análise histórica do Antigo Regime que dominava a Europa do século XVIII, não pretende manter-se no registro dos fatos. Perguntando sobre o que pode tornar os vínculos entre os homens legítimos, Rousseau abandona a discussão sobre fatos e remete-se ao plano dos princípios. Já não se trata de analisar o que fez surgir uma sociedade política baseada na desigualdade e na opressão entre homens que originariamente eram independentes uns dos outros ; mas, de buscar compreen-

der o que pode tornar a sociedade política legítima. Resolver o problema da legitimidade exige, afirma Rousseau na introdução ao **Contrato**, o esforço de investigar « os homens como são e as leis como podem ser. » (ROUSSEAU, 1978, p. 21).

A investigação acerca do homem é o ponto de partida das teorias políticas jusnaturalistas, que repercutem o movimento intelectual de ruptura com a perspectiva antiga e medieval segundo as quais a referência ao humano se fazia secundariamente, a partir do horizonte cosmo-teológico. Tomar o homem como ponto de partida significa dar-lhe a responsabilidade de refletir sobre si mesmo e tomar consciência de sua própria capacidade normativa, ou seja, de tornar-se sujeito de si mesmo. É neste sentido que entendemos a concepção política de Rousseau como devedora de sua concepção acerca do homem. Esta, a concepção rousseauísta de homem, que aparece ao longo de muitas obras com grande riqueza de detalhes a serem discutidos, pode ser apreendida – de modo resumido e suficiente para o nosso propósito - no capítulo IV do primeiro livro do **Contrato Social** quando trata acerca da escravidão¹. Partindo do suposto direito de guerra que concede ao vencedor o poder sobre a vida do vencido, Rousseau diverge dos demais autores jusnaturalistas na medida em que discorda que alguém possa trocar sua liberdade pela própria vida. Do seu ponto de vista os dons da natureza (vida e liberdade) são inegociáveis. Ainda que os homens possam trocar ou vender bens materiais ou até mesmo força de trabalho, não podem abrir mão de sua vida ou de sua liberdade sob pena de aniquilação ou degradação de si mesmo : renunciar à liberdade é renunciar à qualidade de homem, aos direitos de humanidade e até aos próprios deveres (p. 27). Podemos inferir, a partir desta idéia, que a característica primordial de hu-

manidade é a liberdade, cuja alienação implica degradação visto que deixamos de ser propriamente humanos, perdemos nossos direitos e não reconhecemos qualquer dever. Seguindo o mesmo raciocínio entendemos, em primeiro lugar, que a condição de convivência social da humanidade exige liberdade; em seguida, que esta exigência é igual para todos. Liberdade e igualdade, na medida em que caracterizam o que há de propriamente humano nos homens, são princípios estruturantes de qualquer estado político legítimo, e transparecem como direitos fundamentais dos cidadãos. Sabemos que, de fato, que desde o Antigo Regime, sob o qual vivia Rousseau, até o presente existem inúmeros estados nos quais a liberdade e a igualdade estão longe de ser realidade. Muitas vezes a governabilidade ou a segurança dos indivíduos é argumento para justificar limites aos princípios e cerceamentos (para não dizer diretamente violações) de direitos. As inúmeras violações da legitimidade do estado e dos direitos fundamentais dos homens não serão aqui tematizados diretamente, contudo a análise dos princípios nos facultará os elementos necessários para pensar os fundamentos da democracia e dos direitos humanos.

Importa investigar, portanto, como unir os homens sem violar a liberdade e a igualdade que lhes caracteriza. Este é o esforço que Rousseau empreende no **Contrato Social** quando busca

encontrar uma forma de associação que defenda e proteja as pessoas e os bens de cada associado com toda a força comum, e pela qual cada um, unindo-se a todos, só obedece contudo a si mesmo, permanecendo assim tão livre quanto antes (p. 32).

O que está em questão aqui é a relação de cada um consigo mesmo e com a comuni-

¹ Ainda que Rousseau aborde o tema da escravidão diretamente no **Contrato Social**. Livro I, capítulo IV, podemos encontrar referências ao tema em diversas partes de sua obras, pois o núcleo central de sua crítica à escravidão como degradação da humanidade está na base do seu pensamento ético-político, e o coloca em confronto direto com autores jusnaturalistas que defendiam a escravidão como renúncia de um direito (liberdade) a fim de preservar outro (vida) mais fundamental do que o primeiro. Sobre o tema da escravidão, neste mesmo sentido, veja também *Discurso sobre a origem e o fundamento da desigualdade entre os homens*, segunda parte, p. 274-276.

dade, pois para a constituição de um estado legítimo importa que haja unidade em vista do bem comum (« proteger as pessoas e os seus bens»),² e preservação da liberdade (« obedecer a si mesmo ») de cada um.

O ato de associação ganha enorme importância para compreendermos como os princípios de liberdade e igualdade, que caracterizam a humanidade do homem, estruturam o estado legítimo. Rousseau introduz o capítulo VI do primeiro livro do **Contrato Social** supondo que ter chegado o momento em que os homens já não possam sobreviver sem auxílio mútuo, e que – sem poder criar novas forças – precisam « unir e orientar as já existentes.» (p. 31). Daí se segue que, embora apenas os próprios homens podem cuidar de si mesmo, já não podem mais fazê-lo individualmente; é preciso que unam-se criando um novo ser capaz de congregar as forças individuais «impelindo-as para um só móvel, levando-as a operar em concerto. » (p. 32). O ato de associação produz, deste modo, um novo ser, cuja formação supõe a integração de « tantos membros quanto são os votos na assembleia » (p. 33), sem qualquer exclusão. Todos os indivíduos que participam do ato de associação integrando-se voluntariamente ao corpo político são considerados, desde então, membros ou partes indivisíveis do todo. Formado por meio da associação de muitos o corpo político ou República « é chamado por seus membros de Estado quando passivo, soberano quando ativo e potência quanto comparado aos seus semelhantes. Quanto aos associados, recebem eles, coletivamente, o nome de povo e se chamam, em particular, cidadãos, enquanto partícipes da autoridade soberana, e

súditos, enquanto submetidos às leis do Estado» (ROUSSEAU, 1978, p. 33 e 34 - grifos do autor). Essas definições remetem a uma relação direta entre os muitos e o todo, os cidadãos e a soberania.

O corpo político – esse novo ser – é um corpo coletivo e moral, cujo ato associativo confere « unidade, eu comum, vida e vontade » (ROUSSEAU, 1978, p. 32). O corpo é coletivo porque é formado necessariamente por suas partes. Não sendo possível reduzir as partes ao todo nem tampouco o todo às partes, para que possa haver o todo é necessário que haja um ponto comum entre as partes, um ponto no qual os interesses de cada um dos membros integrem-se formando o liame social. Pois : « se não houvesse um ponto em que todos os interesses concordassem, nenhuma sociedade poderia existir » (ROUSSEAU, 1978, p. 43). É moral porque é movido por si mesmo, por sua própria vontade - a vontade geral. Esta, longe de ser uma somatória de vontades privadas concordantes, caracteriza-se como o que há em comum entre as vontades dos membros do corpo político. É a vontade de cada cidadão em vista do corpo e, por isso mesmo, dirigida ao bem comum do corpo³. Essa vontade expressando-se faz a lei do estado, à qual todos os membros, na condição de súditos, estão submetidos.

O soberano ou corpo político – moral e coletivo - age na medida em que a manifestação de sua vontade se concretiza na forma das leis que regulamentam as condições de convivência da coletividade. As leis originam-se, portanto, na vontade geral do povo e dirigem-se para todo o povo, sem qualquer exceção, visto que qualquer desigualdade entre uns e outros poderia ocasio-

² Ainda que a fórmula do contrato proponha a proteção à pessoa e aos bens de cada um, devemos entender que o contrato, por meio da cláusula de alienação total de cada um ao todo, opera uma transformação do indivíduo e de seus bens de modo que a vida torna-se “um dom condicional do Estado” (ROUSSEAU, 1978, p. 52), e os bens passam a estar “subordinados ao direito que a comunidade tem sobre todos” (p. 39). Assim, se a fórmula do pacto parece resguardar direitos privados, ao longo do texto entendemos que os direitos do cidadão, em lugar de serem reivindicações privadas contra o estado, são derivados do bem comum do estado.

³ O conceito de vontade geral é de extrema importância para compreensão do exercício da soberania, remeto, portanto, ao artigo *Sobre a construção do consenso: uma abordagem da vontade geral*, de minha autoria, publicado em SILVA, Genildo F (org) Rousseau e o iluminismo. Salvador: Arcádia, 2009, para maior explicação acerca da formação da vontade geral.

nar divisões no corpo político. Isso não que dizer que a lei não possa determinar diferenças ou privilégios, mas que « não poderá concedê-los nominalmente a ninguém. » (ROUSSEAU, 1978, p. 55). A lei pode, por exemplo, cobrar impostos diferenciados (como é o caso do IPTU), conceder licenças especiais (como é o caso das licenças de maternidade e paternidade), ou mesmo estipular privilégios para alguns (como é o caso da política de cotas para acesso ao ensino universitário). Entretanto, e isso é o que deve ser considerado pelos cidadãos ao manifestarem a vontade geral como parte integrante e indivisível do corpo soberano, essas diferenças ou privilégios concedidos por lei visam ao bem comum da coletividade como um todo. Tais concessões, não apenas incidem indiferentemente sobre todos membros do corpo, mas sobretudo visam ao bem do corpo, posto que interferem sobre situações de desigualdade ou opressão a fim de minimizá-las, corrigi-las e, na medida do possível, fomentar a liberdade e a igualdade de todas as partes integrantes do corpo coletivo.

Por meio da soberania do povo legislador, Rousseau assegura a legitimidade do corpo político ou república. Tal legitimidade, por um lado, baseia-se em uma estrutura jurídico-política que estabelece as regras de convivência para todos e pode constranger cada um à obediência às leis; e, por outro, depende da vontade dos cidadãos. Não basta para a legitimidade do estado, que – por meio de suas instituições - este garanta a cada um de seus membros a proteção contra as atrocidades de indivíduos ou de coletividades. Esta é, sem dúvida, uma condição necessária para legitimidade do corpo político, mas ainda insuficiente. Coerente com sua concepção que “só se é obrigado a obedecer aos poderes legítimos.” (ROUSSEAU, 1978, p. 26) e que a legitimidade do poder advém exclusivamente por meio de convenções que preservem a integridade dos membros do corpo político, é condição fundamental, para legitimidade do estado, que cada um permaneça senhor de si mesmo, não submetido a outrem, livre. Apesar da estranheza que possamos experi-

mentar, Rousseau afirma que a legitimidade da soberania reside

no acordo entre a obediência e a liberdade, e as palavras súdito e soberano são correlações idênticas cuja idéia se reúne em uma única palavra: cidadão (ROUSSEAU, 1978, p. 105).

A soberania do povo que se manifesta por meio da vontade geral legisladora em vista do bem comum é, então, a chave da legitimidade do estado, pois - por meio das leis - os súditos obedecem aquilo que eles mesmos estatuíram na condição de cidadãos.

Dificuldades do Estado: a tensão entre a vontade geral do soberano e a função executiva do corpo governamental

Encontramos em Rousseau um forte laço entre a estrutura jurídico-política do estado e um sentido moral próprio ao corpo político, que transparece no bem comum como regra fundamental, derivada da vontade geral, que todos compartilham. Importa chamar atenção que não se trata de uma mera submissão ao bem comum, mas de uma adesão que implica vontade. Ora, é justamente aqui que aparece o ponto de tensão. Ainda que a cláusula de alienação exigida no momento do pacto transforme cada indivíduo em cidadão, na medida em que cada um dá-se completamente à comunidade toda, essa transformação não se completa no instante imediato do pacto. Rousseau adverte sobre a dificuldade desta transformação no capítulo em que apresenta a figura do legislador (*Contrato Social, livro II, capítulo VII*) posto que considera ser necessário “um homem extraordinário” tanto pelo “gênio” quanto pelo “ofício” (p. 57). Fazer com que cada um torne-se parte indivisível do corpo político significa que é preciso destituir

o homem de suas próprias forças para dar-lhe outras que lhe sejam estranhas e das quais não possa fazer uso sem socorro alheio (ROUSSEAU, 1978, p. 57).

entretanto tal exigência, mesmo no nível dos princípios, incide sobre o cidadão, não

sobre o súdito. Terrível situação em que o homem é ao mesmo tempo cidadão e súdito sem que haja completa correspondência entre ambos, no entanto é justamente essa defasagem de um ao outro que protege a singularidade de cada um dos membros do corpo coletivo. A ambigüidade da condição de ser a si mesmo e ser parte inseparável do todo traz, ao seio da comunidade, a dificuldade de equacionar a relação entre um e outro.

Assim, precisamos convir, as tensões são inerentes ao estado no qual o povo é o soberano. A liberdade e a igualdade de cada um dos membros do corpo político trazem, ao espaço público, a permanente abertura para incertezas. Um longo e continuado processo de formação de costumes cívicos pode ajudar a desenvolver, em cada um dos cidadãos, uma perspectiva comum que o faça querer o bem da comunidade⁴. Entretanto, é preciso chamar atenção, efetivamente a formação não é anterior à ação. Não há como afastar os cidadãos da participação e das decisões políticas sob a alegação de despreparo. Apenas a livre manifestação da própria vontade compromete e responsabiliza os homens, pois

só a vontade geral obriga os particulares e só podemos estar certos que uma vontade particular é conforme a vontade geral depois de submetê-la ao sufrágio livre do povo (ROUSSEAU, 1978, p. 58).

Isso significa que a regularidade do estado, assegurada por meio de suas instituições jurídico-políticas, visa proteger a manifestação direta do povo acerca dos temas que lhe concernem. Pois, Rousseau insiste, « o princípio da vida política reside na autoridade soberana. » (ROUSSEAU, 1978, p. 102). Eis porque não basta, como explica Rousseau no livro III do Contrato Social nos capítulos em que trata acerca da manutenção da autoridade soberana, que o povo tenha “uma vez fixado a constituição do Estado sancionando um corpo de leis” (p. 104),

nem tampouco que tenha “estabelecido um Governo perpétuo ou que, de uma vez por todas, tenha promovido a eleição dos magistrados” (p. 104). Importa, fundamentalmente, que o povo se reúna em assembleias não apenas em datas fixas e periódicas previamente determinadas, mas também em “assembleias extraordinárias que os casos imprevistos podem exigir” (p. 104), porque

no momento em que o povo se encontra legitimamente reunido em corpo soberano, cessa qualquer jurisdição do Governo, suspende-se o poder executivo e a pessoa do último cidadão é tão sagrada e inviolável quanto a do primeiro magistrado (ROUSSEAU, 1978, p. 105-106).

Desta perspectiva, a soberania do povo se impõe como condição de liberdade e igualdade dos cidadãos e de legitimidade do estado. Não cabe nem a um sábio, nem ao corpo governante, nem a uma maioria, nem a um grupo forte por qualquer razão (econômica, religiosa, étnica...) impedir a livre manifestação dos cidadãos acerca das questões que concernem à convivência política.

Impedir esta manifestação equivale à tirania ou ao despotismo – palavras duras com as quais Rousseau se refere ao governo que extrapola sua função de executor da vontade geral. Descrevendo o governo como “funcionário.” (ROUSSEAU, 1978, p. 75) do soberano, ressalta que o exercício legítimo da função governamental restringe-se, como administrador do corpo político, à execução das leis. A importância deste poder executivo é estabelecer a correspondência entre o soberano e os súditos, de modo que a vontade do primeiro se reflita nos direitos e garantias dos segundos. Sem o corpo governamental a vontade geral declarada não encontra os meios necessários para realizar-se, pois as leis não dizem respeito a circunstâncias nem a atos particulares. É o governo que, tomando as leis na sua generali-

⁴ A formação do cidadão é um tema difícil em Rousseau e bastante discutido por seus intérpretes. Remeto o leitor, mais uma vez, ao artigo de minha autoria *Sobre o processo de formação do cidadão*, a ser publicado pela Revista Educação e Filosofia da Universidade Federal de Uberlândia, no qual procuro abordar o tema da formação a partir da ação do legislador e do próprio cidadão.

dade, as aplicam às circunstâncias e aos atos específicos.

Executar a lei exige, ao corpo governamental, respeito incondicional à vontade geral, entretanto, como vimos, Rousseau adverte que há uma “tendência natural e inevitável” (ROUSSEAU, 1978, p. 102) de o governo agir contra o soberano. A vontade particular do governo tende continuamente contra a vontade geral, de modo que a saúde do corpo político se manifesta pela capacidade de ação do povo soberano no sentido de “limitar, modificar e retomar, quando lhe aprouver.” (ROUSSEAU, 1978, p. 75) o encargo que concedeu a um determinado corpo governamental. No entanto, quando o povo reunido não for mais do que uma “quimera.” (ROUSSEAU, 1978, p. 103), então o governo legítimo degenera em tirania quando um usurpador toma para si a autoridade governamental à revelia do soberano - ainda que governe segundo suas leis; ou, degenera em despotismo quando o governo usurpa o poder soberano e toma para si poder de fazer as leis colocando-se, portanto, acima do povo e da vontade geral.

Rousseau condena com veemência o que chama de tirania e despotismo porque ambas formas de governo impedem a manifestação do povo soberano. Pouco importa se o tirano que governa com base nas leis outrora feitas pelo povo é menos danoso do que o déspota que toma para si, diretamente, o poder de legislar. Partindo do suporte que “o estado de modo algum subsiste pelas leis, mas sim pelo poder legislativo.” (ROUSSEAU, 1978, p. 103) é preciso concluir que ambos são igualmente violadores e ilegítimos posto que ambos, alijando os cidadãos de seus responsabilidades políticas, aniquilam a soberania do povo e degradam o homem.

Contribuições de Rousseau à democracia e aos direitos humanos

Embora Rousseau não use a palavra democracia⁵ para referir-se a forma de estado na qual o povo é o soberano, tal como costumou-se utilizar contemporaneamente, não podemos negar que, apesar das restrições a participação direta dos cidadãos e da aceitação da divisão e da representação da soberania, a concepção atual de democracia é, em grande parte, devedora a Rousseau. Suas idéias não apenas inspiraram os revolucionários de 1778, mas também os de 1776, os de 1848, além de inúmeros políticos e intelectuais que reconhecem a participação ou manifestação do povo como fonte de legitimidade da ação de seus representantes. Do mesmo modo, o termo direitos humanos não aparece diretamente nos textos de Rousseau, mas sim direitos naturais e direitos do homem. A falta do termo, no entanto, em nada prejudica que sua concepção de liberdade e igualdade, como características próprias e irrevogáveis de humanidade, sejam consideradas fundamentos sobre os quais se assentam as concepções contemporâneas dos direitos humanos. Ainda que tal concepção não seja unívoca, o reconhecimento aos direitos que as diferentes Declarações propõem desde 1798 é inseparável de uma concepção de dignidade humana baseada na liberdade e na igualdade dos seres humanos e da responsabilidade política dos cidadãos.

No pensamento de Rousseau, é direta a relação estabelecida entre a realização da humanidade do homem e a legitimidade do estado. Tendo por base uma concepção de homem que se enraíza na liberdade como

⁵ Tendo estabelecido os termos do pacto de associação que dá origem ao corpo político também chamado de República e ligado este primeiro conceito às idéias de soberania do povo e de vontade geral, Rousseau dedica o terceiro livro do *Contrato Social* ao conceito e às definições relativas ao governo, que nada mais é senão aquele corpo administrativo que “como simples funcionário do soberano, exerce em seu nome o poder que ele os fez depositário” (ROUSSEAU, 1978, p. 75). É, portanto, no âmbito da divisão das diferentes formas de governo que Rousseau trata da democracia: “O soberano, em primeiro lugar, pode confiar o Governo a todo o povo ou à maior parte do povo, de modo que haja mais cidadãos magistrados do que cidadãos simples particulares. Dá-se a esta forma de governo o nome de democracia” (p. 82). E, dedica o capítulo IV deste livro para explicar pormenorizadamente seu entendimento acerca desta forma de governo.

« obediência a si mesmo » ou autonomia e que se projeta para todos os seres humanos - sem exceção - caracterizando uma perfeita igualdade entre todos, Rousseau estabelece a liberdade e a igualdade como princípios norteadores do corpo político ou da república. Tais princípios, presentes na origem do estado, são preservados na medida em que os cidadãos fazem as leis às quais estão submetidos na qualidade de súditos – única possibilidade para que, em comunidade, cada um permaneça senhor de si mesmo.

Sabemos que o próprio Rousseau reconheceu os limites ao seu **Contrato Social ou princípios do direito político**, posto que jamais pretendeu transformar esta obra em programa de ação política. Na introdução ao **Contrato** ele afirma categoricamente: « Perguntar-me-ão se sou príncipe ou legislador para escrever sobre política. Respondo que não, e por isso escrevo sobre política. Se fosse príncipe ou legislador, não perderia meu tempo dizendo o que deve ser feito (grifo meu), haveria de fazê-lo ou calar-me ». (ROUSSEAU, 1978, p. 21). Seu propósito nesta obra é normativo: dizer o que deve ser feito, criar parâmetros normativos para guiar a ação política. Assim, a análise do **Contrato Social** de Rousseau para buscar suas contribuições à compreensão acerca da democracia e dos direitos humanos, não deve ser entendida nem como o esforço de fazer os fatos a se adequarem a uma concepção teórica de estado, nem como a intensão de checar a aplicabilidade de sua concepção teórica pela capacidade de explicar claramente os fatos. A análise da obra justifica-se pela busca de fundamentos ou critérios normativos capazes de validar as condições de possibilidade da democracia e dos direitos humanos. Neste sentido, a partir da análise do pensamento rousseauísta podemos afirmar que a condição de legitimidade do estado deriva do reconhecimento à soberania do povo ; de onde se segue, portanto, que toda forma de governo que impeça a manifestação dos cidadãos de modo a afastá-los das decisões acerca dos problemas que lhes concernem, é um governo ilegítimo.

Não são poucas as circunstâncias que afligem o mundo contemporâneo, nas quais

o forte embate entre o povo e o governo desafia a ordem legalmente estabelecida na medida em que denuncia a desigualdade e a opressão, que caracterizam formas tirânicas e despóticas de governo. Nestas circunstâncias, já nada vale as instituições que antes oprimem do que preservam, o formalismo esvaziado dos direitos civis, o sistema social-político e econômico que não resguarda a participação da coletividade nem o bem comum. De acordo com a metáfora que Rousseau faz comparando o corpo político ao corpo humano, ele afirma que, do mesmo modo que algumas doenças transtornam o homem,

certas vezes, no decurso da vida dos Estados, épocas violentas nas quais as revoluções ocasionam nos povos o que algumas crises determinam nos indivíduos, fazendo com que o horror do passado substitua o esquecimento – o Estado, abrasado por guerras civis, por assim dizer renasce das cinzas e retoma o vigor da juventude, escapando aos braços da morte (ROUSSEAU, 1978, p. 61).

Não se trata de querer dar às coisas humanas um duração que não lhe é adequada, mas, por meio da arte política, da ação do povo, de salvaguardar aquilo que é propriamente humano.

A incompleta correspondência entre súdito e cidadão será sempre, em cada um, singular e, por isso mesmo, condição de igual liberdade de todos e de compartilhamento de compromissos públicos. A unidade possível desta multiplicidade de seres singulares - livres e iguais - jamais será isenta de tensões. Mas estas, as tensões, não se constituem como problema no estado em que o povo é soberano. Em que pese a necessidade de educação cívica para fomentar em cada cidadão a busca do bem comum, fundamental para preservação da legitimidade do estado e dos direitos humanos é a manifestação direta da vontade geral. Apenas por intermédio do agir político conjunto os cidadãos realizam a si mesmos como seres livres e iguais na exata medida em que controem as condições da convivência compartilhada.

Não se trata de estatuir o que quer que seja de uma vez por todas, é preciso resaltar, o estatuido, o contruido, não é mais importante do que o processo. Afinal, não são as leis ou as instituições que mantêm o estado, mas o poder legislativo, o exercício constante da soberania do povo – cuja consequência é a provisoriedade, a abertura às incertezas, às novas reivindicações de reconhecimento de direitos aos homens e às comunidades.

Referencias Bibliográficas

DERATHÉ, Robert. *Jean-Jacques Rousseau et la science politique de son temps*. Paris: Vrin, 1979.

_____. *L'homme selon Rousseau*. In: *Pensée de Rousseau*. Paris: Seuil, 1984.

FORTES, Luis Roberto Salinas. *Rousseau: da teoria à prática*. São Paulo: Ática, 1976.

GOYARD-FABRE, Simone. Los derechos del hombre: orígenes y perspectiva. In: SAUCA, José M. (org.). *Problemas actuales de los derechos fundamentales*. Madrid: Instituto Bartolomé de las Casas, 1994.

HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. São Paulo: Cia das Letras, 2009.

MARUYAMA, Natália. Os princípios da filosofia política de Rousseau : vontade geral e sentimento moral no debate sobre a univesa-

lidade dos direitos humanos. *Revista Ethica*. Florianópolis v. 9, n. 1 p. 1 - 16 Jun 2010.

NASCIMENTO, Milton Meira. O Contrato Social. Entre a escala e o programa. *Revista Discurso*. n. 17, 1988. p. 119-129

REIS, Helena Esser. Sobre a construção do consenso: uma abordagem da vontade geral. In: SILVA, Genildo F (Org.). *Rousseau e o iluminismo*. Salvador: Arcádia, 2009.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Considérations sur le Gouvernement de Pologne*. Paris: Gallimard, 1964.

_____. *Discour sur l'origine et les fondements de l'inegalité parmi les hommes*. Paris: Gallimard, 1964.

_____. *Do Contrato Social*. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

_____. *Du Contract Social*. Paris: Gallimard, 1964.

_____. *Du Contract Social – 1^ª version*. Paris: Gallimard, 1964.

_____. *Emilio*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. *Projet de Constitution pour la Corse*. Paris: Gallimard, 1964.

URIBES, José Manuel Rodríguez. Rousseau: Estado de derecho, democracia y derechos. In: GARCIA; MARTINEZ; ROIG (Orgs.). *Historia de los derechos fundamentales*. Tomo III, volumen II. Madrid: Instituto Bartolomé de las Casas, 2001.